

O(A) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) proferiu a sentença:

Às fls. 229/232, aos 24.04.2014, consta decisão recebendo a denúncia. Regularmente citados e intimados (cf. fls. 236, 310, 391 e 394), os réus ofertaram suas respectivas respostas à acusação.

Em resposta à acusação, apresentada em favor de GEOVANI PEREIRA DA SILVA, a defesa alegou que deixará para provar a inocência do acusado após a instrução criminal. Ao final, foram arroladas como testemunhas para a inquirição as mesmas indicadas pelo MPF, além de outras 3 residentes em Anápolis (fls. 237/239). Por sua vez, às fls. 250/307, a defesa de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS sustentou, em síntese, as seguintes preliminares: a) ilegalidade da prova obtida com a interceptação telefônica, pois fundada em denúncia anônima, noticiando a prática criminosa de contravenção penal e suposto envolvimento de policiais em fatos envolvendo apenas os irmãos Queiroga; pela falta dos requisitos legais para autorização da medida e fundamentação insuficiente das decisões proferidas e suas prorrogações sucessivas; por falta da realização de outras diligências investigativas antes de determinar a medida de exceção; pela ausência de manifestação prévia do MPF em algumas decisões; pelo excesso de prazo do monitoramento; pela falta de autorização judicial das interceptações telefônicas realizadas no período entre 16.08.2011 e 30.08.2011; b) incompetência da Seção Judiciária de Goiás para processar e julgar a ação penal, porquanto a partir do surgimento das suspeitas de envolvimento de servidor público federal, em 20.12.2010, o feito deveria ter sido encaminhado para a Subseção Judiciária de Luziânia, tendo, no entanto, permanecido perante a Justiça Estadual por mais um tempo; ilicitude da prova em face da usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pelo envolvimento do Senador Demóstenes Torres; c) inépcia da denúncia, por falta de justa causa, uma vez que inexistente descrição da conduta do réu, caracterizando o crime de evasão de divisas, não podendo ser presumida sua responsabilidade no fato apenas porque foi denunciado nos autos da ação penal 9272-09.2012.4.01.3500, como sendo o chefe de uma suposta quadrilha. Não defendeu qualquer matéria de mérito e nem arrolou testemunhas. LENINE ARAÚJO DE SOUZA, de outro lado, na resposta à acusação ofertada, agitou as seguintes teses: a) inépcia da denúncia, por falta de individualização das condutas imputadas aos acusados de forma adequada; b) aplicação do princípio da insignificância ao caso; c) ilegalidade das provas obtidas na interceptação telefônica; d) ausência de dolo na conduta imputada. Ao final, arrolou 4 testemunhas (fls. 313/345). Por último, WESLEY JOSÉ CARNEIRO, em suas razões preliminares, suscitou em sede de preliminar a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação penal, tendo em vista que os fatos imputados na denúncia foram perpetrados em Anápolis/GO, onde está estabelecida a empresa GH Turismo, de propriedade do réu, bem assim as agências bancárias e contas correntes de Pedro Ivo Barreto e Walter Pereira Júnior, sendo, pois, da competência da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Anápolis/GO. Requereu o desmembramento do feito, caso não acolhida a tese da incompetência, tendo em vista que possui domicílio civil e comercial na cidade de Anápolis/GO, onde ocorreu o crime, conforme autoriza o artigo 80, do CPP. Defendeu a ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista a ilicitude das provas obtidas no monitoramento telefônico da Operação Monte Carlo e Vegas. No mérito, aduziu que a conduta atribuída ao réu na denúncia é atípica, pleiteando, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o tipo descrito no artigo 21, da Lei 7.492/86 e, por conseguinte, o benefício da suspensão condicional do processo. Salientou a ocorrência da abolitio criminis do artigo 22, da Lei 7.492/86 face o previsto

na Resolução n.º 3.265/2005, do Conselho Monetário Nacional. Ao final, arrolou 5 testemunhas (fls. 347/382). É o breve relatório.

Decido.

1- Breves considerações iniciais:

Inicialmente, registro que as preliminares argüidas novamente pelas defesas nas respostas à acusação já foram objeto de ampla apreciação e decisão não só na instância superior, nos autos dos HC n.ºs 26655-24.2012.4.01.0000/GO, 44534-2012.4.01.0000/GO e 32570-54.2012.4.01.0000-GO, como também por este Juízo, em especial na sentença condenatória proferida nos autos n.º 9272-09.2012.4.01.3500. Em se tratando de matéria relativa a incompetência, ela deve ser levantada por meio de exceção, na oportunidade da resposta à acusação (Inteligência do artigo 95, do CPP). Entretanto, apesar de levantada a questão da incompetência territorial em tempo hábil, mas de forma inadequada, a exceção do acusado WESLEY, passo a analisar a questão, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser inclusive reconhecida de ofício.

2- Das investigações preliminares, resumo dos fatos, competência da Seção Judiciária de Goiás e licitude da prova obtida na interceptação telefônica: As investigações iniciais que trouxeram à tona os fatos descritos na denúncia ofertada nestes autos - delito contra o Sistema Financeiro Nacional - tiveram início perante a Justiça Estadual de Valparaíso/GO, em 05.11.2010, ocasião em que o objeto inicial era a formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, sonegação tributária e lavagem de dinheiro, praticados para facilitação do jogo ilegal, contando com o auxílio de policiais militares e civis, tanto na região do entorno do Estado de Goiás, como no Distrito Federal, local este onde a família QUEIROGA, que comandava os negócios espúrios residia, levando o Ministério Público Estadual de Valparaíso de Goiás/GO, considerando a repercussão interestadual dos fatos, a solicitar a intervenção da Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal para apurar e investigar os crimes. Naquela ocasião a Autoridade Policial presidente da investigação, Dr. Matheus Rodrigues, assim registrou na representação inicial para instauração da medida cautelar de monitoramento telefônico: [...]conforme se observa dos fatos em tela, não havendo dano à União ou qualquer situação jurídica que provoque a Jurisdição Federal, a competência para julgar tais crimes é da justiça estadual, mais especificamente da Jurisdição da cidade de Valparaíso de Goiás-GO, em decorrência do local onde estão instaladas parte das casas de jogos, nos termos do art. 70, do CPP[...] (cf. fls. 09/10, dos autos n.º 13279-78.2011.4.01.3500 - monitoramento telefônico). Como se vê, naquela oportunidade, não foi registrada qualquer referência da participação de servidor público federal ou de lesão à União que justificasse, desde logo, a competência da Justiça Federal, nem tampouco qualquer pessoa com prerrogativa de função. Nessa oportunidade, a Autoridade Policial bem registrou a possibilidade da Polícia Federal atuar no presente caso, veja-se:

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DA ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Conforme preceitua o art. 144, § 1º. inc. 1. da CF. a Polícia federal destina-se a apurar infrações penais que tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei (lei 10.446/2002). No caso em tela, observa-se no relatório de análise policial anexo que os investigados residem no Distrito Federal, assim possivelmente possam existir mais casas de jogos ilegais em Brasília-DF, além da ocultação do lucro ilícito em ambos os Estados (GO e DF), caracterizando a interestadualidade das práticas criminosas.

A primeira representação de quebra de sigilo telefônico formulada pela Autoridade Policial foi deferida judicialmente no mesmo dia (cf. decisão e ofícios constantes às fls. 113/122 dos autos n.º 13279-78.2011.4.01.3500) ocorreu no dia 16.11.2010. Porém, supervenientemente constatada a presença de fortes indícios da participação de servidores públicos federais, no exercício da função, dando suporte ao grupo criminoso, aquele Juízo atento ao disposto no art. 109, inc. IV, da CF, declinou da competência em favor da Seção Judiciária de Goiás, mormente considerando a complexidade da organização, o número de atos criminosos perpetrados em vários Municípios do Estado de Goiás em cumprimento de ordens do chefe do grupo, dadas, em sua maioria, a partir de Goiânia, local de seu domicílio. Nesse contexto, inclusive é o que se extrai da primeira decisão proferida neste Juízo Federal: Somente com os resultados obtidos das interceptações colhidas após a 10ª representação, datada de 07 de março de 2011, cujos resultados foram colacionados no Auto Circunstanciado n.º 08/2011, foi possível vislumbrar, de maneira clara, indícios de participação criminosa de servidores públicos federais com atuação no exercício da função ou em razão dela. Na manifestação do Ministério Público Federal, recebida em secretaria no dia 25/03/2011, restou claramente demonstrado que a incompetência da Justiça Estadual foi alcançada de maneira superveniente, a partir da inserção de servidores públicos federais como investigados (STJ 122) (cf. fl. 1981, Volume 09, dos autos n.º 12023-03.2011.4.01.3500). Após a decisão de remessa do feito para a Seção Judiciária de Goiás e realizada a regular distribuição automática entre a 5.ª e a 11.ª Varas Criminais, os autos do IPL n.º 12023-03.2011.4.01.3500 foram afetos à 11ª Vara Federal/GO, em 22 de março de 2011, oportunidade em que foi lançado no sistema processual como objeto criminoso os delitos tipificados nos artigos 288, 317 e 333, todos do CP, investigados inicialmente. Como não bastasse, naquele momento processual, a competência deste juízo federal, fixada à vista das investigações policiais em curso e respaldada pelos intrincados fatos suspeitos, após aprofundadas as investigações, detectou-se forte esquema de lavagem de dinheiro encabeçado por OLÍMPIO e CACHOEIRA em frentes distintas, consolidando a competência da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, dessa feita por critério material, porquanto especializada em processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional em todo o Estado de Goiás, em consonância com a Resolução n.º 600-21/2003, editada pela Presidência do TRF - 1ª Região. Nesse sentido o fragmento: § 1º - As varas criminais especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência sobre toda a área territorial compreendida em cada Seção Judiciária". Como se observa, o teor da Resolução acima afasta por completo a incompetência alegada também pela defesa de WESLEY para o processamento desta ação penal perante a Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que não tem competência para julgar delitos contra o sistema financeiro nacional.

Concluídas essas investigações, o MPF ofertou a primeira denúncia, nos autos n.º 9272-09.2012.4.01.3500. Colhe-se dos aludidos autos que os fatos em apuração, oriundos da "Operação Monte Carlo", fundada no Inquérito Policial n.º 12023-03.2011.4.01.3500 (IPL n.º 089/2011-SR/DPF/DF) e amparada nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente nos autos n.º 13279-78.2011.4.01.3500, identificou uma organização criminosa sediada em Goiânia, capitaneada por CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo "CARLINHOS CACHOEIRA", em sociedade com a família QUEIROGA, esta liderada por JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, que contava com o auxílio de seus irmãos, formada principalmente em Valparaíso de Goiás/GO e Águas Lindas/GO, com possíveis ramificações em outros Municípios do Estado de Goiás, bem como no Distrito Federal, ligada à exploração ilícita de jogos de azar e de

outros delitos correlatos, a exemplo de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva, violação de sigilo funcional, lavagem de dinheiro e outros. Em 26 de outubro de 2012 foi instaurado o IPL n.º 0860/2012, objetivando aprofundar a investigação acerca de suposta prática de crime de lavagem de dinheiro, em tese também perpetrado pelos acusados, além do delito narrado na denúncia, tendo em vista o constatado na referida Operação Monte Carlo, no sentido de que teriam atuado no clareamento do dinheiro proveniente dos crimes antecedentes expostos acima, assim como em face da existência de indícios da prática de condutas de efetuar operação de câmbio não autorizado, com o fim de promover evasão de divisas do País, em tese perpetrados por CACHOEIRA, WESLEY JOSÉ CARNEIRO e outros (cf. fl. 02). Inverídica a alegativa de que durante a tramitação do monitoramento telefônico perante a Justiça Estadual, a Polícia Federal já soubesse que o servidor público federal ANDERSON DRUMOND repassava informações a IDALBERTO, tanto que o terminal deste último já estava sob monitoramento. Todo o tempo em que o terminal de IDALBERTO permaneceu sob monitoramento perante a Justiça Estadual, a representação fundava-se no fato de que ele recebia informações de LENINE e OLÍMPIO acerca dos donos de casas de jogos rivais no Distrito Federal, a fim de que ele cuidasse em cooptar policiais militares para realizarem a repressão destes estabelecimentos em favor da quadrilha. No vertente caso, convém registrar, o início do inquérito policial principal é que se fundou em denúncia anônima, porém a interceptação telefônica só foi deflagrada quando constatado, por policiais, a veracidade, a título de indício, dos fatos objeto da denúncia anônima, como narrado acima pela própria Autoridade Policial. Dessa forma, apesar da instauração do IPL a partir de denúncia anônima, a interceptação telefônica foi precedida de diligências preliminares, demonstrando a necessidade e o caráter excepcional da medida.

Ora, como os fatos contariam com envolvimento de policiais militares, é natural que essas verificações preliminares fossem menos invasivas, assinalando-se, ainda, que o MPE encaminhou à DPF notícia da exploração de máquinas caça-níqueis em Valparaíso/GO; foi elaborado um laudo de constatação elaborado por Oficial de Promotoria da Comarca de Valparaíso/GO, instruído com fotografias do funcionamento das casas de jogatina; informação da Juíza de Direito na qual relata a violação e subtração de máquinas caça-níqueis apreendidas, mediante a participação do policial Crivaldo Campos de Lira, que supostamente estaria prestando segurança às casas de exploração de jogos; e, por fim, também foram realizadas diligências pela Polícia Federal. Ademais, nessa esteira, a instância superior já entendeu que "não é usual iniciar uma investigação criminal por meio de uma interceptação telefônica, abrindo mão, desde logo, de outros meios de colheitas de provas, até porque, nos termos do art. 2º da Lei 9.296/1996, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; e o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Contudo, justifica-se pela excepcionalidade dar início à investigação, por meio de interceptação telefônica, quando, entre os investigados, já se vislumbra a presença de policiais militares, civis e federais, dentre os quais delegados, na logística de segurança e no fornecimento de informações para a suposta organização criminoso, a comprometer a eficácia dos demais meios de prova" (TRF da 1.ª Região, HC n.º 0026655-24.2012.4.01.0000/GO). Como visto, inclusive no julgado acima, também não há que se falar em falta de fundamentação nas decisões exaradas em sede da Justiça Estadual para o deferimento dos monitoramentos iniciais, porquanto, apesar de sucintas, eram suficientes para autorizar a medida pleiteada, posto que presentes os requisitos legais, não se olvidando que se utilizava dos fundamentos

externados na representação da Autoridade Policial como razão de decidir. Nesse particular, em casos similares, inclusive o STF recentemente se manifestou sobre a legalidade de outros provimentos judiciais com fundamentação sucinta, se reportando aos argumentos da representação: [...]2. Decisão que autoriza interceptação telefônica redigida de forma sucinta, mas que se reporta ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/1996 e ao conteúdo da representação policial na qual os elementos probatórios existentes contra os investigados estavam relacionados. Desfecho das interceptações que confirma a fundada suspeita que as motivou, tendo sido apreendidas drogas e revelada a existência de grupo criminoso envolvido na atividade ilícita. Invalidez patente não reconhecida.(HC 103817/MG, DJ 15.05.2012). No mesmo sentido, o julgado do STJ: [...] III - A fundamentação sucinta não se confunde com falta de motivação. IV - In casu, não há que se falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.296/96, vale dizer, por entender que haviam indícios razoáveis da autoria delitiva, que a prova não poderia ser feita por outros meios e que o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada (HC 146029/MG; DJe 03/05/2010). CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO. EXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS DE CARÁTER PERMANENTE. FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I. A interceptação telefônica para fins de investigação criminal pode se efetivar antes mesmo da instauração do inquérito policial, pois nada impede que as investigações precedam esse procedimento. "A providência pode ser determinada para a investigação criminal (até antes, portanto, de formalmente instaurado o inquérito) e para a instrução criminal, depois de instaurada a ação penal". II. Não carece de fundamentação a decisão que, embora sucintamente, autorizou a interceptação telefônica em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei 9.296/96, na medida em que demonstrada a sua indispensabilidade como meio de prova com a indicação da forma de execução da diligência, não superior a quinze dias. [...] (HC 43234/SP - Relator o Ministro Gilson Dipp - DJ 21.11.2005, p. 265). Não se verifica, igualmente, excesso no prazo de duração da interceptação dos números constantes entre uma representação e outra, porquanto a contagem do prazo nesse caso é processual, ou seja, não se inclui o dia do começo, mas sim o do vencimento (art. 798, § 1º, do CPP). Não bastasse isso, as testemunhas da acusação, durante a audiência de instrução, também esclareceram que a contagem do prazo pelas operadoras de telefonia é feita a partir da primeira ligação disponibilizada, ao passo que a Polícia Federal conta a partir da expedição do ofício às operadoras. Além disso, também me reporto aos argumentos alinhavados nos autos n.º 9272-09.2012.401.35020, da lavra desse magistrado, ao apreciar a questão debatida, quando ponderei que: "Tangente ao desentranhamento das conversas monitoradas no período de 16 a 30/08/2011, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, o presente pedido já fora analisado e indeferido pelo então juiz presidente do feito às fls. 7.800/7.802. Quanto ao pedido de desentranhamento das transcrições das conversas telefônicas interceptadas supostamente no décimo sexto dia de cada período de monitoramento, o mesmo não merece deferimento. Primeiro, porque não há que se falar em prazo de 16 dias de interceptação telefônica, pois, se computado em horas, haverá apenas 15 dias e não 16. Segundo, porque a interceptação telefônica refere-se a medida processual de produção

de provas, assim, aplicam-se as regras do artigo 798, § 1º, do CPP, o qual dispõe que " não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento". Ressalte-se que apenas as matérias relativas ao direito penal, que são aquelas que excluem o crime, punibilidade, pena etc., é que o dia do começo inclui-se na contagem do prazo". Igualmente não merece acolhida a tese de violação da competência *ratione personae*, forte em pretensão envolvimento de autoridades titulares de prerrogativa de foro, pois o STF, no julgamento da Reclamação n.º 13.5393, em que se alegava usurpação de competência, indeferiu a liminar, autorizando o Procurador Geral da República a deflagrar investigação em desfavor dos parlamentares citados em encontros fortuitos com base nas mesmas provas obtidas no monitoramento telefônico que serviu de esteio ao oferecimento da denúncia nestes autos, admitindo, com isso, indiretamente, a legalidade das provas produzidas nesta medida cautelar. Ademais, tão logo se captaram diálogos dos acusados com pessoas detentoras de foro privilegiado, interrompeu-se a interceptação (Agosto/2011), a fim de verificar a participação das mesmas nos fatos investigados, permanecendo em curso apenas o monitoramento decorrente de decisões anteriores, cujos ofícios já haviam sido expedidos e ainda estavam dentro do prazo judicial previamente autorizado. Nestes termos, confirmam-se os esclarecimentos prestados pela Autoridade Policial que presidiu as investigações acerca do término do monitoramento em agosto: A interceptação só teve continuidade (novembro/2011) quando analisados os diálogos e constatados, em sede perfunctória, de que as pessoas com foro privilegiado não estariam concorrendo para a prática dos fatos investigados. Nessa esteira, todo o material referente a autoridades com foro por prerrogativa de função, coletado, principalmente, a partir da interceptação do terminal utilizado por CARLOS CACHOEIRA, não foi juntado nos autos principais da cautelar de interceptação telefônica. Foram confeccionados Autos de Encontros Fortuitos, os quais foram devidamente analisados e, não se vislumbrando qualquer conexão com os crimes referidos na denúncia, deixou-se de encaminhar a integralidade dos autos da Operação Monte Carlo ao Supremo Tribunal Federal, sendo, porém, os referidos Autos de Encontros Fortuitos encaminhados ao Procurador Geral da República para eventuais providências cabíveis. Sobre esse assunto, inclusive o TRF já se posicionou também nos autos do HC n.º 0026655-24.2012.4.01.0000/GO, de onde destaco o fragmento específico: [...] 6) Diante das razões da impetração, não se vislumbra, até aqui, nulidade nas interceptações impugnadas, o que não significa que, mais adiante, não se possa deparar com possível ilegalidade dessas escutas, à medida que, no caso, segundo tem sido noticiado pela imprensa, em decorrência de vazamentos, existem diálogos gravados entre o paciente e autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, sendo que, até o momento, não se tem notícias acerca da habitualidade ou não de tais conversas, e se estão ou não ao nível do que acontecera em caso anterior, na chamada Operação Vegas, que de imediato fora declinada a competência e remetido os autos à Procuradoria Geral da República, a fim de que, se fosse o caso, a investigação pudesse ser submetida ao Juízo natural, na hipótese, à Suprema Corte, de modo a impedir possível descaso com as garantias individuais asseguradas na Constituição Federal. 7) Por enquanto, à míngua dos elementos existentes e colocados para apreciação neste habeas corpus, não se apresenta possível visualizar tal desvio e, se ocorrente, qual a sua extensão e efeitos. [...] Sem razão igualmente a afirmativa de nulidade nas interceptações telefônicas deferidas na Justiça Estadual por falta de manifestação prévia do Parquet, pois a lei autoriza o Juiz inclusive a determinar, de ofício, a interceptação telefônica, sendo que a oitiva do Ministério Público só é necessária após a decisão (art. 3.º, caput, 4.º, § 2.º, e 6.º, caput, todos da Lei 9.296/96). Claro que a despeito da lei autorizar a medida de ofício, esse entendimento viola o sistema acusatório adotado pela

Carta Magna, tanto que pende de julgamento uma ADI (n.º 3.450) nesse sentido. Porém, uma vez provocado pela Autoridade Policial, a medida, verificada a sua necessidade, pode ser deferida pelo magistrado e dada ciência à acusação posteriormente. Nesse particular, o julgado do STF afastando a nulidade da falta de prévia oitiva do Parquet: [...]Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas[...] (HC 83515/RS). E, ainda: **CORREIÇÃO PARCIAL. QUEBRA DE SIGILO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSÁRIA OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.** Nos termos da Lei nº 9.296/96, não se exige a manifestação prévia do Ministério Público Federal para o deferimento da medida de quebra do sigilo das comunicações telefônicas. - Presentes os requisitos legais, não existe objeção à adoção da medida. - Hipótese em que não restou caracterizada inversão tumultuária de atos ou fórmulas a justificar o acolhimento da correção parcial (TRF - 4.ª Região, COR 16836/PR, 8.ª T, 21.11.2007). O monitoramento telefônico foi deferido judicialmente, após o reconhecimento de estarem atendidos os requisitos legais, escorada em decisões fundamentadas, demonstrando a necessidade da medida, mormente considerando a ocorrência da reiteração criminosa, bem como a complexidade da organização, formada por número expressivo de integrantes, justificando inclusive a perduração da medida pelo tempo suficiente a elucidar os fatos e identificar cada um dos envolvidos na empreitada criminosa. Destarte, as provas colhidas no monitoramento telefônico são válidas, assim como das quebras de sigilos fiscal, bancário, telemático, inclusive as buscas e apreensões realizadas nos endereços dos acusados, porque todos foram obtidos com a autorização judicial e com o atendimento da legislação pertinente, sendo posteriormente disponibilizado o pleno acesso dos autos às partes, pelo Juízo, integralmente.

3- Inocorrência de inépcia da denúncia: Primeiramente, deve ser ressaltado que na ação penal defende-se o acusado dos fatos narrados na denúncia e não da classificação jurídica, podendo o Juiz, se for o caso, dar uma nova capitulação jurídica diferente da existente na denúncia, conforme autoriza o artigo 383, do CPP, mormente porque a descrição delituosa está expressamente narrada na inicial acusatória. Nos termos do artigo 41, do CPP, a peça acusatória deve-se revestir da exposição de todo o fato necessário à caracterização do delito, ainda que de forma concisa, descrevendo as circunstâncias, a qualificação do réu, a classificação jurídica do crime e, se for o caso, do rol de testemunhas.

É admissível a concisão na denúncia, tendo em vista que não se presta a demonstrar a responsabilidade penal do agente desde logo, ônus imposto a um momento posterior a produção das provas na instrução processual, a fim de possibilitar a condenação ou não do acusado. Adotar solução diferente poderia contribuir para a impunidade dos crimes praticados em concurso de pessoas, quando a acusação não tivesse, a priori, os elementos necessários para individualizar a conduta de cada um dos envolvidos no delito. No vertente caso, observa-se que a inicial acusatória oferecida, narrou com riqueza de detalhes os fatos criminosos, de forma individualizada e em tópicos bem definidos, descrevendo suficientemente a maneira como foi cometido o crime por cada um dos acusados, possibilitando-lhes claramente a compreensão do contexto fático-delituoso, sendo inconsistente a alegação de inépcia, tanto que apresentaram suas respectivas defesas preliminares e agora as respostas à acusação, refutando as

imputações de forma pormenorizada, evidenciando o pleno conhecimento destas, tornando efetivo o direito de defesa.

4- Impossibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância: Verifica-se no vertente caso a não incidência do princípio da insignificância ao crime em comento, praticado contra o Sistema Financeiro, eis que seu objeto jurídico não é material e patrimonial, mas garantir que o Brasil tenha moeda ou divisa estrangeira para atender aos seus compromissos de pagamento de importações, de execução de contratos de câmbio e da dívida externa. Busca, também, evitar a lavagem de dinheiro, ou seja, a legitimação no sistema financeiro nacional do dinheiro ganho ilicitamente, especialmente pelas organizações criminosas (TRF 1.^a Região, 3.^a T, ACR 2009.36.01.005744-1/MT).

5- Conclusão final: Quanto às demais teses defensivas, não se aplicam ao caso, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, não se trata da existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente; de fato narrado que não constitua crime; ou de causa de extinção da punibilidade. Ademais, no atual momento processual, não se exige exame aprofundado da prova, devendo o pedido de absolvição sumária ter por base prova inequívoca o suficiente para afastar de plano eventual condenação, situação incorrente no presente caso. Dessa forma, **INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**, impondo-se o prosseguimento do feito, com vistas à instrução criminal. Antes, porém, intime-se o MPF para indicar o endereço das testemunhas **RICARDO HIROSHI ISHIDA** e **DENILSON PELEGRINO PEREIRA**. Após, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

Publique-se.

Goiânia/GO, 09 de janeiro de 2015

ALDERICO ROCHA SANTOS Juiz Federal